



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 109/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Resolução nº 010/2025 de autoria dos Vereadores: Carlos Tatto; Clebinho Jogador; David Reis; Douglas da Analice; Isaías Coelho; Joãozinho do Cavalo; Lucas da Saúde; Maicon Siqueira; Marcia Almeida e Vinicius do Mané.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Projeto de Resolução nº 010/2025 de autoria dos Vereadores: Carlos Tatto; Clebinho Jogador; David Reis; Douglas da Analice; Isaías Coelho; Joãozinho do Cavalo; Lucas da Saúde; Maicon Siqueira; Marcia Almeida e Vinicius do Mané - Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu para alterar de terça-feira, para quinta-feira os dias das Sessões Ordinárias.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 24ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 26 de agosto de 2025, não recebendo emendas.

2 - DO RELATOR

Na presente oportunidade, após aprovado o requerimento de urgência nº 219/2025 de autoria Vereador Carlos Tatto, o projeto vem a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no Art. 56 do Regimento Interno.

Art. 56 Parecer é pronunciamento da Comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. o parecer será escrito, e constará de 03 (três) partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do Relator:

a. Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b. Com sua opinião sobre conveniência e oportunidade de aprovação e rejeição total ou parcial da matéria se pertencer a alguma das demais comissões.

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertence aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

2.1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que **“a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”**

O artigo 18 da Constituição Federal, ao inaugurar o tema da organização do Estado, prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega o conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Dessa forma, a autonomia municipal abrange a **capacidade de organizar sua estrutura, editar normas sobre interesse local, administrar serviços e exercer governo próprio.**

O Projeto de Resolução em análise tem por objeto a alteração do art. 96 da Resolução nº 001/1991 (Regimento Interno), a fim de transferir a realização das Sessões Ordinárias da terça-feira para a quinta-feira, às 10h00.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Nos termos do art. 136, §1º, "d", do próprio Regimento Interno, compete ao Projeto de Resolução dispor sobre a **elaboração e reforma do Regimento**, enquadrando-se perfeitamente o objeto da presente propositura.

Art. 136. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos internos da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria, a Mesa e os Vereadores.

1º Constitui matéria de Projeto de Resolução: (...);

d) elaboração e reforma do Regimento Interno;

A alteração proposta refere-se a matéria de **economia interna da Câmara Municipal**, não havendo afronta a princípios constitucionais, tampouco vício de ilegalidade. Ao contrário, o projeto reafirma o princípio da autonomia do Poder Legislativo local e da autoadministração municipal.

Portanto, sob o aspecto da legalidade e da constitucionalidade, não se verifica óbice à regular tramitação da matéria.

2.2. DA INICIATIVA

A iniciativa do presente Projeto é de autoria de Vereador, hipótese expressamente admitida pelo art. 136, §2º, do Regimento Interno, que permite a apresentação de Projetos de Resolução tanto pela Mesa quanto por Comissões ou Vereadores.

Art. 136. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos internos da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria, a Mesa e os Vereadores.

(...)

§ 2º A iniciativa do Projeto de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior.

Dessa forma, a iniciativa é **regular e legítima**, estando em conformidade com o Regimento Interno e com a Lei Orgânica Municipal.

2.3. DA REDAÇÃO

A proposição está redigida em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, atendendo à técnica legislativa exigida.

O texto encontra-se claro, objetivo e estruturado em títulos, capítulos e artigos, o que facilita sua interpretação e futura aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

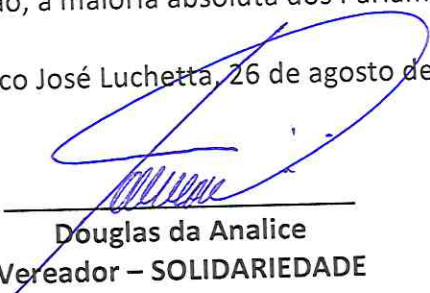
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

3 - DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Dessa forma, opino pela regular tramitação do Projeto de Resolução nº 010/2025, de autoria dos Vereadores: Carlos Tatto; Clebinho Jogador; David Reis; Douglas da Analice; Isaías Coelho; Joãozinho do Cavalo; Lucas da Saúde; Maicon Siqueira; Marcia Almeida e Vinicius do Mané. Portanto, **VOTO PARA O PROSSEGUIMENTO** do projeto, devendo outrossim, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o Órgão soberano para tanto.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Alteração do Regimento Interno, tendo o seu quórum necessário para sua aprovação, a maioria absoluta dos Parlamentares.

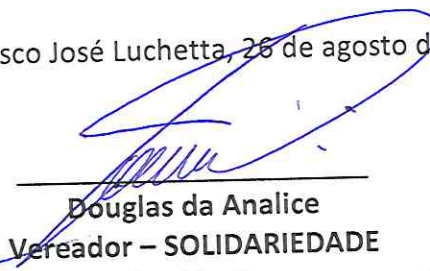
Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 26 de agosto de 2025.


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE

4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 26 de agosto de 2025.


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente


Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro


Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro